



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 11080/005.652/91-51

CMFL

Sessão de 08 de outubro de 1992

ACORDÃO Nº 106-4-988

Recurso nº: 72.495 - PIS DEDUÇÃO EX: 1987

Recorrente: RELOJOARIA E ÓPTICA QUATRO IRMÃOS LTDA.

Recorrida: DRF EM PORTO ALEGRE (RS)

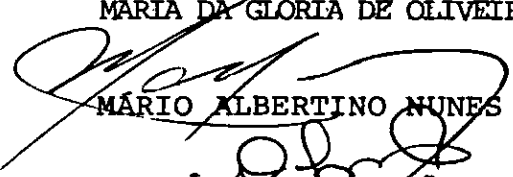
NORMAS PROCESSUAIS - PRAZO - RECURSO PEREMPTO - O recurso da decisão de primeiro grau deve ser interposto no prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, dele não se conhecendo, quando inobservado o preceito legal.

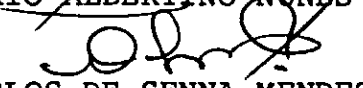
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RELOJOARIA E ÓPTICA QUATRO IRMÃOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 1992

  
MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL - PRESIDENTE

  
MÁRIO ALBERTINO NUNES - RELATOR

VISTO EM  CARLOS DE SENNA MENDES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL  
SESSÃO DE: 12 NOV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, RICARDO VALIM CLAUS (Suplente convocado), ADELMO MARTINS SILVA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANA. Ausente justificadamente o Conselheiro AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11080/005.652/91-51

RECURSO Nº: 72.495

ACORDÃO Nº: 106-4.988

RECORRENTE: RELOJOARIA E ÓPTICA QUATRO IRMÃOS LTDA.

### R E L A T Ó R I O

RELOJOARIA E ÓPTICA QUATRO IRMÃOS LTDA. já qualificada, por seu representante (fls. 30), recorre da decisão da DRF Porto Alegre-RS, de que foi cientificada em 13.02.92 (fls. 47), através de recurso protocolado em 18.03.92 (fls. 48).

Contra a contribuinte foi emitido Auto de Infração (fls. 03), relativo ao PIS/DEDUÇÃO Exercício(s) 1987, por reflexo de lançamento, na área do IRPJ, discutido no Processo nº 11080/005.647/91-11.

A contribuinte apresentou a Declaração de IRPJ do Exercício(s) em questão, apurando o lucro pela modalidade do lucro presumido.

Referido processo-matriz foi objeto de julgamento por esta Colenda 6ª Câmara, em sessão de 07.10.92, resultando em negar provimento, conforme Acórdão nº 106-4.971/92.

Neste processo em julgamento, a contribuinte não produz qualquer defesa específica.

É o relatório.

Acórdão nº 106-4.988

V O T O

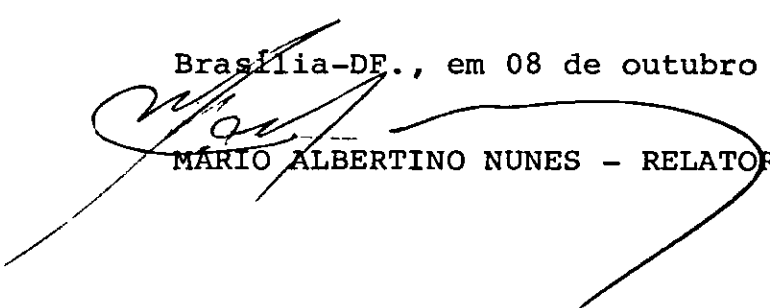
Conselheiro MÁRIO ALBERTINO NUNES, Relator.

Na conformidade do disposto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal, o prazo para interposição de recurso a este Colegiado é de 30 dias contados da ciência da decisão.

In casu, a ciência se deu em 13.02.92 (fls. 47) e o prazo se encerraria em 16.03.92 (2ª feira) eis que o 30º dia foi sábado.

Como o recurso só foi protocolado em 18.03.92 (fls. 48), o mesmo é perempto e, por esse motivo, dele não tomo conhecimento.

Brasília-DF., em 08 de outubro de 1992



MÁRIO ALBERTINO NUNES - RELATOR